

**EMENDA N.º 2 (MODIFICATIVA) - CCJ**

**À PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 74/2014, que "altera a Lei Orgânica do Distrito Federal para adaptá-la à Emenda Constitucional n.º 80, de 4 de junho de 2014, e dar outras providências".**

Dê-se ao art. 1º da Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 74 a seguinte redação:

Art. 1º A Lei Orgânica do Distrito Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias, observada a forma e os casos previstos nesta Lei Orgânica, cabe:

I – a qualquer membro ou comissão da Câmara Legislativa;

II – ao Governador;

III – aos cidadãos;

IV – ao Tribunal de Contas, nas matérias do art. 84, IV, e art. 86;

V – à Defensoria Pública, nas matérias do art. 114, § 4º.

.....

Art. 72. ....

II – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Legislativa, do Tribunal de Contas e da Defensoria Pública.

.....

Art. 114. A Defensoria Pública é instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão

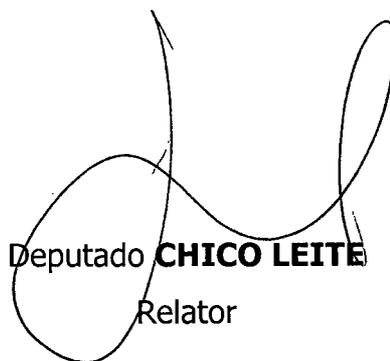
e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal.

.....

§ 3º São princípios institucionais da Defensoria Pública a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional, aplicando-se também, no que couber, o disposto nos arts. 93 e 96, II, da Constituição Federal.

§ 4º Compete privativamente à Defensoria Pública a iniciativa das leis sobre:

- I – sua organização e funcionamento;
- II – criação, transformação ou extinção dos seus cargos públicos e a fixação dos respectivos vencimentos ou subsídios;
- III – o estatuto dos defensores públicos do Distrito Federal.”



Deputado **CHICO LEITE**  
Relator